



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2195116-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALVARO JABUR MALUF JUNIOR, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2195116-70.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/14ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Clarissa Rodrigues Alves

Recorrente: **Alvaro Jabur Maluf Junior**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00655

Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que determinou a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor. Preliminar de supressão de instância. Acolhida. Matéria não deduzida em primeiro grau. Inovação recursal. Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância. Mérito. Pretensão a declaração de impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado. Impossibilidade. Penhora de bens móveis que encontra previsão no artigo 835, VI, do CPC. Possível a penhora desde que o ato respeite os ditames legais previstos no artigo 833, II e III, Código de Processo Civil. Alegação de impenhorabilidade, ademais, que só terá lugar após a realização da constrição, caso esta desrespeite as diretrizes legais. Precedentes. Decisão mantida. **Recurso não provido na parte conhecida.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 832/833 dos autos principais, lançada em execução de título extrajudicial (Cédulas de Crédito Bancário, emitidas maio de 2015, objetos de instrumento particular de confissão e reescalonamento de dívidas, com emissão de notas promissórias nos valores de R\$ 652.662,46 e R\$ 79.665,10, em que o agravante figura como um dos avalistas fls.44/96 dos autos de origem), por meio da qual foi deferida a penhora de bens que guarnecem a residência dos executados pessoas físicas, dentre eles, o agravante.

Sustenta o agravante que, ao proferir a decisão agravada, o Juízo *a quo* deixou de observar a existência de recuperação judicial de sociedade empresária da qual é

sócio, autos do processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá, estado do Mato Grosso, cujo processamento teria sido deferido em 09 de junho de 2021, razão pela qual deveria ter sido determinada a suspensão dos autos originais. Defende não possuir bens para saldar o crédito exequendo, pelo que a medida pleiteada serviria apenas para constranger o agravante e os familiares dele.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 51/63.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 39/40).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento na parte conhecida.

Preliminar de supressão de instância (fls. 53/54)

Comporta acolhimento a preliminar arguida em contraminuta, acerca de matéria não arguida perante o Juízo singular.

O agravante pleiteia “*seja determinada a SUSPENSÃO da demanda de origem, para suspender a demanda executiva em face dos fiadores, enquanto coobrigados da empresa em Recuperação Judicial do Grupo Colombo, nos termos já determinados outrora em decisão liminar pelo Juízo da Recuperação Judicial e pelo deferimento do processamento do pedido, conforme disposição da Lei Especial aplicável ao caso em tela.*”

Nesse contexto, aduz a existência de recuperação judicial de sociedade empresária da qual é sócio, autos do processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá, estado do Mato Grosso, cujo processamento teria sido deferido em 09 de junho de 2021, o que ensejaria a suspensão dos autos originais.

No entanto, compulsando os autos de origem, verifica-se que não houve qualquer manifestação pelo agravante nesse sentido.

Assim é inequívoca a inovação recursal, que ocorre quando a matéria que é alvo de irresignação no agravo de instrumento não foi previamente tratada no juízo de origem, caracterizando-se a supressão de instância, além de desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

É necessário que se instaure o debate primeiramente perante o Juízo de origem, não se podendo conhecer de questões por ele ainda não enfrentadas.

Desta forma, não **conheço** do recurso quanto a este ponto.

Mérito

Não se desconhece o princípio de que a execução deve ser realizada do modo menos gravoso ao executado (artigo 805, do Código de Processo Civil). Porém, não se pode perder de vista que a execução é realizada no interesse do credor e que o devedor responderá com seus bens presentes e futuros para com o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições legais (artigos 789 e 797, da Lei Adjetiva Civil).

Observadas tais premissas, no que toca à possibilidade de penhora dos bens que guarnecem a residência do agravante, dispõe o artigo 833, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;”

Note-se que a legislação aplicável à hipótese, embora considere impenhoráveis determinados bens que guarnecem a residência do executado, ressalva a possibilidade de penhora daqueles de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns de um médio padrão de vida.

Logo, antes que haja diligência nesse sentido, não há como acolher a pretensão recursal, pois a alegação de impenhorabilidade só terá lugar se o ato de constrição ultrapassar o limite imposto pelo mencionado artigo 833, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Desde que o ato de penhora obedeça a tais diretrizes, não há impedimento legal à penhora dos bens que guarnecerem a residência do agravante.

Com efeito, a penhora de bens móveis encontra previsão expressa no artigo 835, VI, do CPC, que prevê:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:(...)VI - bens móveis em geral;”.

Destaca-se que a gradação legal estabelecida no mencionado artigo não é de caráter absoluto, mas sim relativo, na medida em que seu objetivo é o de possibilitar o pagamento de modo mais fácil e rápido, garantindo o direito do credor.

Assim, não há qualquer impedimento de ser realizada apenhora de bens móveis do devedor, ora agravante, sendo que eventual impenhorabilidade será analisada em momento oportuno.

A propósito colaciona-se entendimento desta C. Câmara:

“EXECUÇÃO – Diligências tendentes à satisfação do débito infrutíferas – Expedição de mandado de constatação e penhora de bens situados na residência da executada – Possibilidade – Inteligência do art. 835, VI, do CPC – Ausência de bens suficientes para saldar o débito, até o momento – Oficial de justiça que descreverá os bens encontrados, com vistas a aferir da essencialidade ou não – Ônus da executada de comprovar eventual impenhorabilidade (art. 833, do CPC) – Execução que se desenvolve no interesse do credor (art. 797, CPC), respondendo a executada com todo seu patrimônio (art. 789, do mesmo Código) – Medida em consonância com os princípios efetividade, celeridade e economia processual – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274607-29.2024.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos – 6ª Vara Cível; Data do julgamento: 28/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência do executado - Recurso do executado. JUSTIÇA GRATUITA - Requerimento em sede recursal e concessão para fins de análise do recurso – Demonstrada a hipossuficiência financeira do recorrente – Benefício concedido, ressalvado seu caráter "ex nunc". MÉRITO – Pretensão a declaração de impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado – Impossibilidade - Penhora de bens móveis que encontra previsão no artigo 835, VI,

do CPC - Execução que se faz no interesse e em benefício do credor - Ausência de outros bens - Penhora que ainda não ocorreu, sendo que a r. decisão agravada somente determinou a expedição do mandado para penhora de bens móveis - Alegação de impenhorabilidade, ademais, que só terá lugar após a realização da constrição, caso esta desrespeite as diretrizes legais, pois antes não há como se aferir se há bens que guarnecem a residência do recorrente excluídos da proteção legal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Decisão mantida. DISPOSITIVO – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163653-13.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/06/2024)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente. Cabimento. O artigo 833, II combinado com o 845, ambos do CPC, autoriza a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor, o que pode ser determinado em circunstância de ausência de outros bens penhoráveis, respeitadas as impenhorabilidades legais e a situação pessoal de saúde do agravante, que é também, interdito. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282623-40.2022.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 19ª Vara Cível; Data do julgamento: 15/05/2023)

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso na parte conhecida.

Carlos Ortiz Gomes

Relator